

LEI MUNICIPAL Nº 1.535/2022, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

PUBLICADO

Em 19/12/2022

Secretaria Administração

Altera artigos da Lei Municipal nº 1.395/18 e da Lei Municipal nº 1.472/21 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53 da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Aprovou e Eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 51, 57 e 58 da Lei Municipal nº 1.395/18, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 - A Diretoria do AGRESTIPREV será composta de:

- I. Um Diretor Presidente;
- II. Um Diretor Financeiro e de Investimentos
- III. Um Gerente Administrativo, de Previdência e de Benefícios.

§ 1º – Os cargos da Diretoria Executiva são de provimento em comissão, devendo, entretanto, serem ocupados por servidores efetivos, ativos ou inativos, com remuneração e símbolos em conformidade com Anexo único desta Lei.

§ 2º - A remuneração mensal do cargo de provimento em comissão de Diretor Presidente do AGRESTIPREV fica fixado no valor de R\$. 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).”

“Art. 57 - Os Conselheiros e os membros do Comitê de Investimentos, desde que certificados, farão jus a remuneração na forma de jeton pela participação nas reuniões presenciais, ordinárias do CMP e do Comitê de Investimentos.

§ 1º - O jeton a que alude o caput do presente artigo será definido por ato do Diretor Presidente, correspondendo a 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional;

§ 2º - Os suplentes só serão remunerados quando da ausência do titular no CMP.”

“Art. 58 – Os membros integrantes do CMP deverão ser servidores públicos efetivos ou beneficiários do AGRESTIPREV e terão mandato por tempo indeterminado, podendo, entretanto, serem substituídos após um ano da nomeação a critério do órgão responsável por sua indicação.”



Art. 2º - À Lei Municipal nº 1.395/2018 é acrescido o seguinte artigo:

“Art. 45 - A - A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto nos seguintes parâmetros:

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

- a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma da Portaria MTP Nº 1.467, de 02 de junho 2022;
- b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma da Portaria MTP Nº 1.467, de 02 de junho 2022;
- c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma da Portaria MTP Nº 1.467, de 02 de junho 2022;
- d) implementação, em lei, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma da Portaria MTP Nº 1.467, de 02 de junho 2022;
- e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS.

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, ao percentual anual máximo de até 3% (três por cento), aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior ou de até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, ressalvado o disposto no §7º.

III - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva que:

- a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;
- b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;



c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;

IV - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:

- a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;
- b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

V - recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e

VI - vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

§ 1º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do caput deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros.

§ 2º A Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 3º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma da Portaria MTP Nº 1.467, de 02 de junho 2022, seja elevada em 20% (vinte por cento).



§ 3º. Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o §2º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – Pró Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros do Conselhos Municipal de Previdência e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação;
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros de conselho e comitê.

§ 4º. A elevação da Taxa de Administração de que trata o §2º observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o caput do § 2º, condicionada à prévia formalização da adesão ao PróGestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§ 5º. As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade.



líquida.

§ 6º. O financiamento da Taxa de Administração deverá observar o previsto no inciso I do caput, sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS.

§ 7º. Não serão considerados, para fins do inciso V do caput, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.”

Art. 3º - O art. 16 da Lei Municipal nº 1.472/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

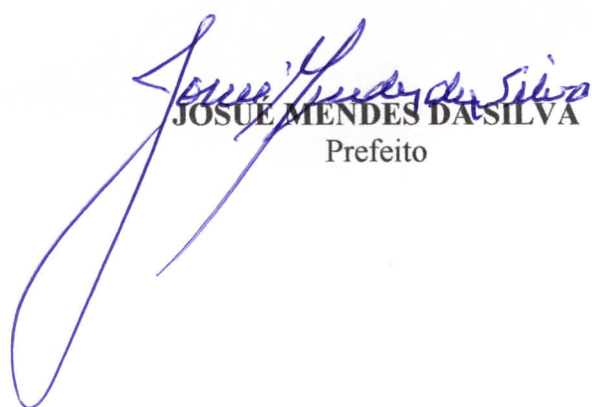
“**Art. 16** – (...)

§ 1º A contribuição do patrocinador será de 8,5% (oito e meio por cento), observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato. (...)”

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitada a noventena constitucional no que se refere às adequações de alíquotas.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, com especialidade o §4º do art. 45 da Lei 1.395/2018.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 15 de dezembro de 2022.



JOSUE MENDES DA SILVA

Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 1.535 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

PUBLICAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Aprovou e Eu Sanciono e Publico no Quadro de Publicação desta Prefeitura, a Lei Municipal nº. 1.535 de 15 de dezembro de 2022, que *“Altera artigos da Lei Municipal n.º 1.395/18 e da Lei Municipal n.º 1.472/21 e dá outras providências”*.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 15 de dezembro de 2022.


JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito Municipal



Agrestina, 19 de dezembro de 2022.

Ofício GP nº. 392/2022.

Exmo. Senhor
JOSÉ GIVALDO LEITE
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Casa Legislativa Vereador Antônio Gomes de Lira
Agrestina – PE

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
19/12/2022 nº 499
Maria José Martins B. Santos

Ref. Lei Municipal.

Assunto: Encaminha Leis Municipais nº 1.533, 1.534 e 1.535/2022.

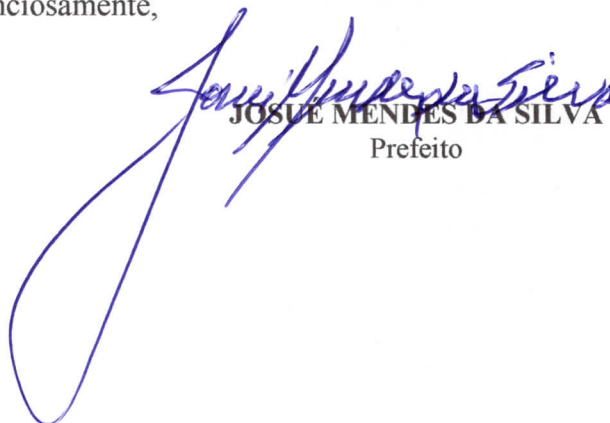
Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

O Prefeito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 53º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que sancionou as Leis Municipais nº. 1533, 1.534 e 1.535/2022, que *Altera a redação do inciso IX do artigo 5º da Lei Municipal 1.521/2022; Cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA), no Município de Agrestina – PE; e Altera artigos da Lei Municipal nº 1.395/18 e da Lei Municipal nº 1.472/21 e dá outras providências, respectivamente.*

Considerando que as citadas Leis foram sancionadas no prazo legal, encaminho para ciência e arquivamento no ementário do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade renovo votos de estima e consideração, colocando-nos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos

Atenciosamente,


JOSÉ MENDES DA SILVA
Prefeito

